



REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA

Processo : 17.3290/2016
Principal : Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa
Assunto : Representação de Natureza Interna - Defesa
Gestor : Alexandre Russi
Relator : Conselheiro José Carlos Novelli
Equipe : Aretusa Keiko Tanaka - Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT
Técnica : Maria Edileuza Metelo - Técnico de Controle Público Externo - TCE/MT

Senhor Secretário:

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo tendo em vista que o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência 207/2016, a fim de requerer a citação pessoal das servidores **Rosana Rita Castelli de Almeida**, pela irregularidade “KB09”, **Cerisley Costa Carvalho Rocha**, **Maria Justina e Nazinha Pereira de Souza**, pela irregularidade “KB06” para que possam apresentar defesa quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, uma vez que na inspeção realizada na Prefeitura o município, a Equipe de Auditoria, em relatório preliminar, destacou a presença dos achados, abaixo transcritos, todavia, somente o Gestor ALEXANDRE RUSSI fora citado.

1) KB06 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) Servidores do Centro de Saúde Damião José Ferbônio que ingressaram na Administração Pública Municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estão desempenhando funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude de desvio funcional, ou seja, estão exercendo a função de Técnico em Enfermagem. - Tópico - 2.ANÁLISE TÉCNICA



2) KB09 PESSOAL_GRAVE_09 . Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

2.1) Acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida, a qual está acumulando ilegalmente o cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o cargo de Professora na Secretaria de Municipal de Educação, totalizando 60 horas semanais. - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA.

O MPC entendeu que resta importante pendência de ordem processual a ser resolvida antes da emissão do parecer ministerial e posterior julgamento, diante disso, entendeu necessária a citação pessoal das servidoras, na forma dos art. 140, 227, § 1º, e 229, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que se faz com vistas a proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro Relator acolheu a solicitação de Diligencia MPC nº 207/2016 e determinou a citação dos interessados (documentos digitais nºs 191941, 191943, 191944 e 191946).

Posto isso, passa-se a análise da defesa.

1. ANÁLISE DA DEFESA

1.1. Acúmulo de Cargo

Responsável: ROSANA RITA CASTELLI - Professora e Agente Administrativo

1 - KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

1.1 Acúmulo ilegal de cargos públicos praticados pela servidora Rosana Rita Castelli de Almeida, a qual está acumulando ilegalmente o cargo de Agente Administrativo do Município de São Pedro da Cipa com o cargo de Professor de Educação Básica, totalizando 60 horas semanais, conforme Art. 37, inciso XVI c/c inciso XVII, da Constituição Federal.



Síntese da Defesa:

Em sua manifestação, o Procurador da parte enfatiza acerca da não atribuição de qualquer responsabilização ao Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Russi, em razão do suposto acúmulo ilegal de cargo público, visto não ter sido comprovado nos autos a inoccorrência da prestação de serviços por parte da servidora, ou que a prestação de serviços se deu no mesmo horário na municipalidade.

Replica a situação encontrada pela da Equipe Técnica, no relatório preliminar, com relação aos vínculos da Servidora Rosana com a municipalidade (fl. 08 da manifestação) e relembra que esses se deram por meio de concurso público, e não há incompatibilidade nos horários de prestação de serviços desenvolvidas pela servidora.

Mais adiante, aduz que para configurar acúmulo ilegal de cargo, faz-se necessário a incompatibilidade de horário entre os dois vínculos, o que não ficou configurado no vertente caso, não havendo que se falar em ato ilícito.

Reitera que o vínculos se deram por meio de concurso público e não há incompatibilidade nos horários da prestação de serviços e, ainda, que o cargo de Agente Administrativo ocupado pela servidora, não demanda atividades meramente burocráticas, mas sim, exige conhecimentos complexos do seu ocupante, pois no caso, envolve o setor de Recursos Humanos da Prefeitura, podendo ser acumulado com o cargo de professor.

Traz decisão deste Tribunal prolatada no Processo nº 28397-2013 que trata de Representação de Natureza Externa como fundamento para sua argumentação e finaliza expondo que a servidora efetivamente prestou e presta seus serviços no município e por essas razões, espera que seja tida por reconhecida a boa fé da Administração de São Pedro da Cipa, bem como da servidora, a fim de considerar-se sanado o apontamento em questão, bem com a sua penalização.

Finaliza requerendo que seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna e abstenção de penalizar os defendentes, uma vez que há ausência de motivo ensejador.



Análise da equipe técnica:

Inicialmente, em que pese o argumento acerca da compatibilidade de horário no desenvolvimento das atividades realizadas pela servidora, esse não foi o objeto da RNI e sim o acúmulo ilegal de cargos por parte da servidora.

Quando se analisa um acúmulo de cargo, primeiramente, deve-se aferir se os cargos ocupados podem ser acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal/88 e, em positivo, no segundo momento, se há compatibilidade de horário entre eles.

No caso, os cargos ocupados pela servidora não são cumuláveis uma vez que o cargo de Agente Administrativo, não pode ser acumulado, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, considerando-se que a tônica do conjunto de suas atribuições são meramente administrativas, conforme já registrado do relatado no relatório preliminar.

A servidora só poderia acumular o cargo de Professor de Educação Básica – Pedagogia com outro cargo de professor ou com um outro cargo técnico ou científico, conforme dispõe o art. 37, XVI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (...)*

Assim, de acordo com os preceitos constitucionais, é possível acumular um cargo de professor com outro de técnico científico, caso haja compatibilidade de horário para o desempenho desses, no caso, embora haja compatibilidade de horário, não há possibilidade de acúmulo, uma vez que cargo de Agente Administrativo é um cargo de nível médio cujas atribuições são básicas, conforme art. 10, da Lei Complementar Municipal nº 512/2016, de 05/04/2016, nos seguintes termos:



(...) Art. 10. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Geral é composto pelos seguintes quadros de cargos de provimento efetivo:

I. (...)

II. quadro dos Cargos de Nível Médio: composto pelos cargos de Técnico em Administração, Agente de Fiscalização Municipal e Almoxarife;

III. quadro dos Cargos de Nível Médio Técnico: composto pelos cargos de Técnico em Contabilidade e Técnico em Informática; (...)

Portanto, o cargo de Agente Administrativo não é passível de acumulação com nenhum outro cargo, pois não se enquadra em nenhuma das exceções prevista na CF/88.

Dessa forma, a acumulação da Sra. Rosana Rita Castelli de Almeida não se enquadra nas exceções elencadas nos incisos do citado dispositivo constitucional, caracterizando a irregularidade, desde 03/09/2001.

Embora constatada a irregularidade por conta do acúmulo irregular de cargos, não ficou comprovada a falta do serviço em algum dos dois cargos acumulados, razão pela qual não sugerimos ressarcimento ao erário para evitar enriquecimento sem causa por parte do ente estatal.

1.2. Desvio de Função

Responsáveis: NAZINHA DE SOUZA PEREIRA – (Auxiliar de Serviços Gerais)

MARIA JUSTINA – (Auxiliar de Serviços Gerais)

CERISLEY COSTA CARVALHO – (Recepcionista)

KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1. Servidores do Centro de Saúde Damião José Ferbônio que ingressaram na Administração Pública Municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estão desempenhando funções alheias ao cargo para qual foi originalmente provido, em virtude de desvio funcional, ou seja, estão exercendo a função de Técnico em Enfermagem.



Síntese da Defesa:

O Procurador das partes pondera que muito embora as servidoras possuam como qualificação profissional de auxiliar de enfermagem, incontroverso, conforme se extrai da leitura do quadro trazido pelo relatório prévio de auditoria, elas estão ocupando no âmbito da Administração Municipal de São Pedro da Cipa/MT, o cargo referente ao concurso público para o qual foram nomeadas.

Continua os argumentos, no entanto, esses são direcionados para o gestor e não para as servidoras.

Análise da Equipe Técnica:

O desvio de função se dá quando o servidor público realiza atribuições que não são próprias de seu cargo efetivo, sem que ocupe função de confiança ou cargo em comissão.

Que a função pública consiste no conjunto de atribuições e responsabilidades e poderá ser exercida de duas formas:

a) Por servidores contratados temporariamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme estabelece o art. 37, IX da CR/88.

b) Por servidores ocupantes de cargo efetivo para exercer funções de natureza permanente e de confiança, as quais se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V da CR/88.

Em análise preliminar verificou-se que as servidoras Nazinha de Souza Pereira e Maria Justina ingressaram no município, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, e posteriormente, foram aproveitadas como Técnico em enfermagem no Centro de Saúde José Ferbônio. Já a servidora, Cerisley Costa Carvalho, estava exercendo a função de Subsecretária de Saúde, no entanto, não havia ato respaldando o exercício dessa função.

Dessa forma, o aproveitamento delas em cargo que exigia formação diferente do seu cargo originário e sem ato respaldador, consiste em ascensão funcional, o que é inconstitucional, ou seja, contraria o artigo 37 da Constituição Federal que assim dispõe:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Conforme os ditames constitucionais, não é possível conceder ascensões funcionais, ou seja, progresso funcional entre cargos de carreiras distintas, como no caso concreto, o servidor ocupante de cargo de nível elementar ter ascensão para um cargo que exige formação técnica específica.

Destaca-se que a proibição de ascensão foi inclusive objeto da Súmula Vinculante nº 43-STF, originada da conversão da súmula 685 do STF (de 24.09.2003) de mesma redação:

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).

Portanto, não é compatível com a Constituição Federal o pleito de ascensão funcional apresentado pelas servidoras, ou seja, ocupara o cargo originário de Auxiliar de Serviços Gerais (atividade de nível elementar) investirem no cargo de Técnico de Enfermagem (atividade de nível médio e curso técnico).

Conforme exposto, conclui-se que ocorreu a irregularidade de desvio de função das servidoras Nazinha de Souza Pereira, Maria Justina e Cerisley Costa Carvalho, sendo assim, a situação deve ser regularizada.



3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator:

3.1. Que decida pela PROCEDÊNCIA da presente Representação de Natureza Interna pela prática da irregularidade imputada à **Nazinha de Souza Pereira, Maria Justina e Cerisley Costa Carvalho (KB 06); e Rosana Rita Castelli de Almeida (KB 09).**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB06	2 PESSOAL_GRAVE_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).
	2.1.Servidores do Centro de Saúde José Ferbônio que ingressaram na Administração Pública Municipal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, estão desempenhando funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, em virtude de desvio de funcional, ou seja, estão exercendo a função de Técnico em Enfermagem e Subsecretário de Saúde.
KB09	PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal)
	Acúmulo ilegal de cargos públicos praticado pela Servidora Rosana Rita Castelli de Almeida, a qual está acumulando ilegalmente o cargo de Agente Administrativo na Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, com o cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação, totalizando 60 horas semanais.

3.2. Que o Gestor APRIMORE os procedimentos de Controle Interno, a fim de evitar que não se repitam irregularidades similares as apontadas nesta Representação de Natureza Interna.

É o relatório técnico de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo das Organizações Municipais da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 16 de fevereiro 2017.

Aretusa Keiko Tanaka
Técnico de Controle Público Externo

Maria Edileuza dos Santos Metello
Técnico de Controle Público Externo